

DECRETO Nº 1558-S, DE 1º.10.2007.

PRORROGAR os efeitos do Decreto nº 764-S, publicado em 08 de agosto de 2006, que prorrogou a disposição do Professor MAPA-I-05, **MARIA DO CARMO DOS SANTOS RISSI** nº funcional 383378/51 à disposição do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, sem ônus para o Poder Executivo, por mais 01(um) ano, a partir de 26 de junho de 2007.

DECRETO Nº 1559-S, DE 1º.10.2007.

CESSAR, a partir de 31 de agosto de 2006, os efeitos do Decreto nº 1.737-S, publicado em 29 de dezembro de 2005, que colocou o servidor **ROBSON LUIZ PIZZILLO**, nº. funcional 333170, à disposição da Prefeitura Municipal de Serra.

DECRETO Nº 1560-S, DE 1º.10.2007.

Substituir o representante titular da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos no Conselho de Defesa dos Direitos da Mulher do Estado do Espírito Santo – CEDIMES, conforme abaixo:

Excluir: Nádya Dorian Machado
Incluir : Regina Faria Santos Alves da Silva

DECRETO Nº 1561-S, DE 1º DE OUTUBRO DE 2007.

Altera o dispositivo do Decreto nº 1048-S de 10 de junho de 2005, publicado no Diário Oficial de 13 de junho de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do Art. 91 da Constituição Estadual, e, ainda o que consta do processo n.º 38883074/07,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para integrar o Conselho de Administração do IASES os membros abaixo relacionados:

Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ:
Titular - Fabiana Laporte Vieira
Suplente - Fabiana Del Caro

Secretaria de Estado de Planejamento - SEP:
Titular - Ana Ivone Salomon Marques
Suplente - José Paulo Viana

Secretaria de Estado de Governo - SEG:
Titular - Valdir Klug
Suplente - Antônio Lyra Cristello

Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente do Espírito Santo - CRIAD:
Titular - Morgana Lopes Hackbart
Suplente - Neuza Fraga de Lima

Instituto de Atendimento Sócio-Educativo do Espírito Santo - IASES:
Titular - Sônia Maria Cabral Quinamo

Suplente - Maria Brígida Casagrande

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 1º de outubro de 2007, 186º da Independência, 119º da República e 473º do início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

DECRETO Nº 1930-R, DE 1º DE OUTUBRO DE 2007. -

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao Art. 4º do Decreto nº 1.282-R de 12/02/2004, alterado pelo Decreto nº 1545-R, de 22/09/2005.

O GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das obrigações legais conferidas pelo artigo 91, inciso III da Constituição Estadual;

DECRETA:

Art. 1º O artigo 4º do Decreto nº 1282-R de 12.02.2004, alterado pelo Decreto 1545 de 22.09.2005, passa a vigorar, acrescentando-se os §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art.4º [...]

“§ 1º Quando convocado a assessorar ou representar o Governador fora do Estado, o servidor público fará jus à diária no valor atribuído a dos Secretários de Estado.”(NR).

§ 2º O servidor público, quando designado para organizar eventos que requeiram a presença do Governador ou do Vice Governador, dentro do Estado, e que fizer jus à percepção de diárias no valor atribuído ao cargo, emprego e/ou função que ocupa, terá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante que lhe for devido, desde que haja pernoite.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 1º de outubro de 2007, 186º da Independência, 119º da República e 473º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

RICARDO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos

DECRETO Nº 1931-R, DE 1º DE OUTUBRO DE 2007.

Regulamenta a Lei Estadual n.º 8.257, de 17 de janeiro de 2006, publicada no DIO/ES de 18/01/2006, que dispõe sobre a Política Estadual do Cooperativismo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Inciso III, do Art. 91, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto

na Lei Estadual n.º 8.257, de 17 de janeiro de 2006, publicada no DIO/ES em 18/01/2006,

DECRETA:

Art. 1º A Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo, instituída pela Lei nº 8.257, de 17 de janeiro de 2006 (publicada no DIO/ES em 18/01/2006), consiste no conjunto de diretrizes e regras voltadas para o fomento, para o incentivo e desenvolvimento à atividade cooperativista no Estado.

Art. 2º Incumbe aos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Estado, no âmbito de suas respectivas competências, proverem de forma integrada à ação referida no art. 1º e 2º e, em especial:

I. à Secretaria de Estado de Desenvolvimento – SEDES, cabe a coordenação geral das atividades, que compreendem, entre outras, a formulação de políticas públicas visando promover o desenvolvimento cooperativo, e especificamente, ressaltadas outras atribuições:

- formular, propor e divulgar as políticas, programas, planos e projetos governamentais de apoio às cooperativas;
- apoiar processos participativos por meio de atividades educativas visando fortalecer e incrementar o sistema cooperativo e associativo, promovendo e apoiando as atividades de educação e comunicação;
- apoiar projetos de integração entre a pequena produção e o mercado consumidor;
- propor acordos e parcerias com órgãos públicos e entidades, objetivando o incremento da mobilização social no âmbito do cooperativismo e associativismo;
- manter intercâmbio permanente com órgãos e entidades ligadas ao associativismo e ao cooperativismo, propondo meios e alternativas de captação de recursos financeiros, técnicos e humanos;
- produzir, analisar e divulgar informações sobre associativismo e cooperativismo, com base nos seus princípios gerais e na legislação vigente;

II. à Secretaria de Estado de Educação - SEDU, com a colaboração do sistema OCB/ES-SESCOOP/ES – Sindicato e Organização das Cooperativistas Brasileiras do Estado do Espírito Santo e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Espírito Santo, cabe estimular a inclusão de conteúdo e atividades relativos ao cooperativismo nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio integrantes do sistema estadual de ensino, os quais abordarão informações relativas ao funcionamento, histórico, princípios, símbolos, estrutura organizacional, filosofia, gerência e operacionalização do cooperativismo;

III. à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia – SECT cabe fornecer subsídio para a prestação de assistência técnica, bem como a

promoção de estudos e pesquisas, de forma a contribuir com o desenvolvimento da atividade cooperativista no Estado;

IV. à OCB/ES – Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado do Espírito Santo para os fins e efeitos deste Decreto, cabe analisar o cadastro prévio dos atos constitutivos e eventuais alterações estatutárias das sociedades cooperativas, além de manter o registro, no âmbito do Estado, das sociedades cooperativas, de acordo com a Lei Federal Específica;

Art. 3º Cabe à **Junta Comercial do Estado do Espírito Santo – JUCEES**, na forma da lei, promover o registro oficial das cooperativas:

§ 1º O registro referido no caput não supre as exigências de inscrição em outros órgãos públicos e entidades previstas em lei, principalmente na OCB/ES – Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado do Espírito Santo.

§ 2º A JUCEES observará, quando do registro, o Certificado Comprobatório de Análise e Aprovação dos Documentos e Procedimentos Constitutivos de Cooperativas: Pré-Registro, emitido pela OCB/ES de acordo com o Parágrafo Único do art. 4º da Lei Estadual N.º 8.257 de 17 de janeiro de 2006 (publicada no DIO/ES em 18/01/2006) e se o ato constitutivo da cooperativa atende ao disposto na Lei Federal Específica.

Art. 4º Para habilitação ao registro das sociedades cooperativas os respectivos estatutos deverão atender plenamente às exigências da Lei Federal Específica e ao Código Civil em vigor.

Art. 5º As cooperativas deverão observar as normas previstas na legislação tributária estadual, para fins de cumprimento de obrigações tributárias, principais e acessórias, inclusive promovendo a inscrição em cadastros, quando for o caso.

Art. 6º Os objetivos das cooperativas são aqueles definidos em seus respectivos estatutos, que deverão utilizar o termo “cooperativa”, observada a legislação federal pertinente.

Art. 7º O Conselho Estadual de Cooperativismo do Estado do Espírito Santo – CONECOP – será constituído por 09 (nove) membros efetivos, com representação paritária de órgãos públicos e entidades da sociedade civil, da seguinte forma:

I – o Secretário de Estado de Desenvolvimento – SEDES -, seu Presidente;

II – 04 (quatro) representantes da OCB/ES – Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado do Espírito Santo;

III – 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento;

IV – 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde;

V - 01 (um) representante da **Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social;**

VI - 01 (um) representante da **Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca;**

§ 1º Os membros do CONECOP e seus respectivos suplentes serão indicados ao Governador do Estado pelas respectivas entidades e por ele designados.

§ 2º O mandato dos membros do CONECOP será de 02 (dois) anos, permitindo 01 (uma) recondução sucessiva.

§ 3º Os membros do CONECOP não perceberão qualquer tipo de remuneração e a participação no Conselho será função pública relevante.

§ 4º As deliberações do CONECOP serão tomadas em forma de resolução, por deliberação da maioria simples, cabendo ao Presidente, além do voto comum o voto de desempate.

§ 5º As reuniões serão presididas, na ausência do Presidente, pelo Vice-Presidente, indicado pelo Governador do Estado dentre os membros do CONECOP.

Art. 8º Cabe à SEDES o exercício da Secretaria Executiva do CONECOP, a que incumbirá a operacionalização das atividades do Conselho e o fornecimento das informações necessárias às deliberações a serem adotadas, cabendo-lhe ainda:

I – elaborar as atas das reuniões do Conselho;

II – sistematizar as matérias que deverão compor a ordem do dia das reuniões do Conselho;

III – redigir as resoluções emanadas do Conselho;

IV – convocar os Conselheiros para reuniões ordinárias e extraordinárias, mediante solicitação do Presidente do Conselho ou 1/5 (um quinto) de seus membros;

V – organizar e manter atualizado o Cadastro Geral das Cooperativas no Estado.

Art. 9º Fica criado o Cadastro Geral das Cooperativas, a ser organizado, mantido e coordenado pelo CONECOP, com base nas informações da OCB/ES e da JUCEES, devendo as cooperativas, legalmente instituídas e registradas, proceder anualmente à atualização de seus dados junto ao mesmo ou por intermédio dos órgãos de registro.

Art. 10º O CONECOP fornecerá subsídios para a criação de políticas públicas a serem adotadas pelo Estado para desenvolvimento das cooperativas, e terá como competência:

I – coordenar as políticas de apoio ao cooperativismo;

II – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária do Estado para o cooperativismo;

III – elaborar o seu regimento interno e suas normas de atuação;

IV – celebrar convênio com entidades públicas ou privadas para a execução de projetos de apoio ao desenvolvimento do sistema cooperativista.

Art. 11 Poderão participar dos procedimentos licitatórios para venda de produtos ou serviços, ou ainda para formalização de convênios de qualquer espécie com o Poder Público, habilitando-se em igualdade de condições com todas as pessoas físicas ou jurídicas capazes de firmar contrato com o Estado, as cooperativas legalmente constituídas na forma da Lei Federal Específica, e da Lei Estadual nº 8.257, de 17 de janeiro de 2006 (publicada no DIO/ES em 18/01/2006), desde que apresentem Certificado de Registro na OCB/ES, bem como o **Certificado de Regularidade Técnica** emitido pela OCB/ES, conforme Resolução OCB/ES n.º 001/2006 de 29 de março de 2006, e desde que atendam as exigências específicas, notadamente as da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Sujeitam-se ao disposto no caput, como licitantes ou contratantes, os órgãos e as entidades do Poder Executivo da Administração Pública Direta e Indireta do Estado, nos processos de licitações e para a celebração de contratos administrativos relativos a obras e prestações de serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

§ 2º Entende-se por **Certificado de Regularidade Técnica** emitido pela OCB/ES, o certificado comprobatório do cumprimento por parte das Cooperativas das exigências legais e normativas dos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como dos Princípios e Diretrizes do Cooperativismo e do Sistema OCB/ES-SESCOOP/ES. Sendo este fundamentado na Medida Provisória 1715 de 03/09/98 de criação do SESCOOP, no Programa de Diretrizes do Sistema OCB/SECOOP, nas Resoluções do XII Congresso Brasileiro de Cooperativismo de Dez/2000, do Estatuto Social da OCB/ES e da Lei Cooperativista Estadual n.º 8.257/2006 de 17 de janeiro de 2006.

§ 3º O Certificado de Regularidade Técnica somente será exigido após a cooperativa completar três anos de registro provisório junto a OCB/ES. Finalizado o prazo de Registro Provisório a Cooperativa passará pelo Processo de Certificação de Regularidade Técnica que possui obrigatoriedade de renovação anual no Sistema, onde será feito um levantamento criterioso quanto aos procedimentos legais, estatutários, de análise documental e do “modus operandi” seguindo o Manual de Certificação de Regularidade Técnica do Sistema OCB/ES-SESCOOP/ES conforme estabelecido no Estatuto Social da OCB/ES e na Resolução 001/2006 da OCB/ES. Para as Cooperativas que ainda não possuírem três anos de registro na OCB/ES, será exigido pelo Poder Público apenas o Certificado de Registro Provisório na OCB/ES.

Art. 12 As Cooperativas de Crédito poderão, em igualdade de condições com outras instituições financeiras, ser credenciadas para prestar serviços bancários, principalmente de arrecadação de impostos e contribuições estaduais e municipais, desde que estejam enquadradas com

o disposto na Lei nº 8.257, de 17 de janeiro de 2006 (publicada no DIO/ES em 18/01/2006) e no presente Decreto.

Art. 13 Os dispositivos deste Decreto não se aplicam às Cooperativas classificadas como Empreendimentos da Economia Solidária, assim definidos pelo art. 4º da Lei Estadual n.º 8.256/2006.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 1º de outubro de 2007, 186º da Independência, 119º da República e 473º do início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

DECRETO Nº 1932-R, DE 1º DE OUTUBRO DE 2007.

Ratifica os Convênios ICMS n.º 107 a 109/2007, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual:

DECRETA:

Art. 1.º Ficam ratificados os **Convênios ICMS n.º 107 a 109/2007**, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na cidade de Brasília – DF, em 10 de setembro de 2007, na forma dos Anexos I a III deste decreto.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 1º de outubro de 2007, 186.º da Independência, 119.º da República e 473.º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I
CONVÊNIO ICMS 107, DE 10 DE SETEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Espírito Santo e de Minas Gerais ao Convênio ICMS 51/07, que autoriza a dispensa ou redução de juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais do ICM e ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 111ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de setembro de 2007, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam estendidas aos Estados do Espírito Santo e de Minas Gerais as disposições constantes no convênio ICMS 51/07, de 18 de abril de 2007, que autoriza a dispensa ou redução de juros e

multas mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e ICMS, na forma que especifica.

Cláusula segunda O prazo constante do parágrafo único da cláusula terceira do referido convênio, para os Estados do Espírito Santo e de Minas Gerais, fica prorrogado para 31 de março de 2008.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANEXO II
CONVÊNIO ICMS 108, DE 10 DE SETEMBRO DE 2007

Altera o Convênio ICMS 165/06, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a dispensar juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 111ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de setembro de 2007, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O “caput” da cláusula primeira do Convênio ICMS 165/06, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula primeira Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a dispensar o pagamento de juros e multas constantes dos Autos de Lançamento n.ºs 16759672, 16759699, 16759648, 12579238, 857890, 857882, 12579327, 12579343, 857920, 857947 e 1852329, relacionados com débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2006, nos percentuais abaixo indicados, desde que o pagamento ou compensação do valor atualizado do imposto seja efetuado, até 30 de novembro de 2007, nas seguintes condições:”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

ANEXO III
CONVÊNIO ICMS 109, DE 10 DE SETEMBRO DE 2007

Altera o Convênio ICMS 03/99, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 111ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de setembro de 2007, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Os percentuais constantes do Anexo II do Convênio ICMS 03/99, de 16 de abril de 1999, aplicáveis às unidades federadas indicadas, ficam alterados como segue: